

I) Ponto:

Competência da Justiça do Trabalho.

II) Tópicos a tratar:

- Introdução;
- Critérios;
- Competência material: hipóteses;
- Competência interna: dissídios individuais e dissídios coletivos.
- Regras especiais.

III) Leituras preparatórias:

Constituição, art. 114.

CLT, arts. 651, 652, III, 713, 714, 795, § 1º,

CPC, arts. 43, 62, 63, 64, § 1º.

Súmula Vinculante 23 do STF.

Súmula 368 e 392 do TST.

OJ-SDI II 149, do TST.

OJ-SDC 4, do TST.

Súmulas 4, 33, 363 e 367 do STJ.

Tema 544 de Repercussão Geral do STF

IV) Julgados selecionados:

“O transporte de coisas previsto nos artigos 743 a 756 do Código Civil pressupõe uma relação de trabalho entre o motorista autônomo e a empresa de transporte rodoviário, prevista na Lei 7.290/84, atraindo a competência desta Justiça do Trabalho para julgar a ação oriunda dessa relação. Hipótese em que a carga transportada não era segurada e, não obstante, o pagamento do prêmio era descontado do valor do frete. Restituição devida.” (TRT 3ª Reg., 3ª T., RO n. 01299-2005-030-03-00-8, Rel. Juíza Maria Lucia Cardoso Magalhães *in* DJU de 10.06.06, p. 07)

“Competência em razão da matéria. Honorários advocatícios. Exegese do artigo 114, I, CF. 1 - Apesar dos argumentos alinhavados pela recorrente, comungamos com os que entendem que a prestação de serviços advocatícios se insere dentre as relações de consumo, de vez que o advogado, em que pese a relevância de suas funções, quando ofereça seus serviços de forma autônoma a pessoa física ou jurídica, se insere no mercado como um verdadeiro prestador de serviços, nos moldes preconizados nos artigos 2º e 3º, parágrafo 2º do CDC. 2- A proteção objetivada pelo CDC, via de regra, está voltada para o consumidor, e não para o prestador de serviços (trabalhador). Demais disso, ao erigir legislação moderna, indubitavelmente inserida no âmbito do direito civil, com princípios e parâmetros próprios, apropriada para reger tais relações, parece evidente que o legislador quis deixar que tais relações ficassem no âmbito da jurisdição comum. Parece incongruente com a lógica racional que deve orientar a distribuição de competência, atribuir à justiça especializada em questões trabalhistas, cujos princípios protetores sempre tiveram como objeto o trabalhador, competência para processar e julgar processos em que, como regra, inverter-se-á o próprio contexto principiológico. Exemplifica-se: no direito do trabalho, o princípio da norma mais favorável foi construído para a proteção do hipossuficiente; no CDC, a intenção é a proteção do consumidor; no processo do trabalho, a inversão do ônus de prova, via de regra, se opera em favor do empregado; no CDC, em favor do consumidor. 3 - Na relação de trabalho, em princípio, o objeto é o trabalho humano prestado de forma pessoal e periódica a pessoa física ou jurídica, que utiliza-o como meio para atingir a finalidade de seu empreendimento, enquanto que a de consumo tem como núcleo fundamental o resultado final dos serviços.” (TRT – 2ª Reg., 00622200600202003 - RO - Ac. 10ªT 20070146807 - Rel. Edivaldo de Jesus Teixeira - DOE 20/03/2007)

“Execução fiscal. Multa administrativa da DRT. Competência material da Justiça do Trabalho. Admissão do sistema recursal trabalhista. Prosseguimento por diferenças. Exclusão de honorários advocatícios.” (TRT – 2ª Reg., 4ª T., AP n. 01500200536102005, Rel. Juíza Vilma Mazzei Capatto, Ac. N. 20050902177 *in* DOE de 13.01.06)

“*Habeas Corpus*. Atleta profissional. Liberação para exercício em outra agremiação esportiva. Ausência de restrição do direito primário de liberdade de locomoção (direito de ir, vir e permanecer). Superação da doutrina brasileira do *habeas Corpus*. Não cabimento. A Justiça do Trabalho tem competência constitucional para apreciação de *habeas corpus*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição. Contudo, tal competência deve observar os limites de cabimento da referida ação constitucional garantidora de liberdades fundamentais, em respeito à instrumentalidade das ações constitucionais. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *habeas corpus* tem cabimento restrito à defesa da liberdade de locomoção primária, assim entendida como o direito de ir, vir e permanecer. Admissível, portanto, como meio de proteção de direitos que tenham na liberdade física condição necessária para o seu exercício. Precedentes do STF e do STJ. Contraria o entendimento majoritário dessas Cortes, portanto, a admissão de *habeas corpus* para discutir cláusula contratual de atleta profissional, com pedido de transferência imediata para outra agremiação desportiva e de rescisão indireta do contrato de trabalho, por não afetar restrição ou privação da liberdade de locomoção. Se a discussão afeta somente secundariamente a liberdade de locomoção, decorrente de liberdade de exercício de profissão ou trabalho, não cabe *habeas corpus*, caso em que o direito deve ser tutelado por outro meio admitido em Direito. Eventuais restrições do exercício de atividade por atleta profissional não autorizam a impetração de *habeas corpus*, porquanto não põem em risco a liberdade primária de ir, vir ou permanecer. Ademais, na hipótese dos autos, o *habeas corpus* foi utilizado como substitutivo de decisão a ser proferida na reclamatória trabalhista, âmbito apropriado para a análise probatória da alegação de descumprimento do contrato, uma vez que o paciente apresentou reclamatória trabalhista, cujo pedido de tutela de urgência de natureza antecipada foi indeferido e contra o qual impetrou mandado de segurança. O presente *habeas corpus* foi impetrado contra decisão em agravo regimental da Seção Especializada do Tribunal Regional, que cassou a liminar concedida no mandado de segurança. *Habeas corpus* extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.” (TST – SDI 2, HC - 1000678-46.2018.5.00.0000, Rel. Alexandre Luiz Ramos, julg. em 13.11.2018 in DJ de 19.11.2018)